



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 88.....

.....
§ 2º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever a apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras.

§ 3º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, sinalização de que trata o § 2º deverá contemplar os seguintes requisitos:

I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima de 01 (um) quilômetro do local da obra;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – ter boa visibilidade diurna e noturna;
- III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 333-A:

Art. 333-A. Constitui ato de improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 88.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro traz um capítulo específico sobre a sinalização de trânsito, no qual o art. 88 estabelece:

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Não obstante essa determinação, testemunhamos com preocupação a situação em que ficam as vias públicas quando da realização de obras viárias. Não é incomum que das obras resultem longos congestionamentos, além de áreas com grande risco de acidentes, devido à sinalização insuficiente. Muitas vezes, as placas colocadas não são visíveis à noite; em outras, a interdição de vias só é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informada muito próxima do ponto de obstrução, o que deixa os condutores com dificuldades para escolher uma rota alternativa.

Para tentar solucionar esses problemas, estamos prevendo uma alteração no referido art. 88, de tal forma a prever a inclusão, nos editais de licitação de obras viárias, da apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras. Essa sinalização, não obstante o detalhamento que vier a ser feito pelo CONTRAN, deverá contemplar alguns requisitos mínimos, como visibilidade diurna e noturna, bem como a informação adequada sobre interdição de vias. Com isso, espera-se a redução dos acidentes e dos congestionamentos, considerando que os condutores terão condições de optar por caminhos alternativos.

Para garantir o cumprimento do referido art. 88 do CTB, estamos considerando improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ato de deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento da obrigação de sinalizar prevista. Levando em conta a necessidade de o CONTRAN detalhar a medida, estamos prevendo um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da nova regra.

Na certeza da contribuição da medida proposta para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB